



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0006864-17.2020.5.15.0000  
CORRIGENTE: EDNA MARIA DE JESUS SILVA  
CORRIGIDO: Ana Flávia de Moraes Garcia Cuesta

## Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0006864-17.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: EDNA MARIA DE JESUS SILVA

CORRIGENDA: MMa. JUÍZA Ana Flávia de Moraes Garcia Cuesta - 3ª Vara do Trabalho de Campinas

### **CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

Atendida a pretensão correicional após a solicitação de esclarecimentos ao Juízo Corrigendo, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda do seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Edna Maria de Jesus Silva, em face de ato praticado pela MMa. Juíza do Trabalho Ana Flávia de Moraes Garcia Cuesta na condução do processo nº 0011020-50.2019.5.15.0043, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Campinas, no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Relatou a Corrigente que no processo em referência, por meio de despacho exarado em 13/05/2020, foi designada a realização de audiência do tipo una, em modalidade telepresencial, para o dia 04/06/2020 e que, na mesma oportunidade, foi previsto que a ausência da litigante à sessão poderia resultar em arquivamento do feito.

Asseverou que, por se tratar de pessoa de idade avançada, analfabeta e de poucos recursos materiais, sem o necessário acesso a computadores capazes de lhe proporcionarem conexão adequada à internet, requereu à Corrigenda, por meio de seus patronos, que o processo fosse retirado da pauta respectiva.

Argumentou que ponderou perante o MMo. Juízo em questão acerca da necessidade de assegurar a proteção à Corrigente e às suas testemunhas e afirmou que o deslocamento destes indivíduos ao escritório dos patronos para viabilizar a participação remota na sessão telepresencial redundaria em inobservância do isolamento social, tal como preconizado pela Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça e expressamente referido pelo Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT Nº 05/2020.

Destacou o indeferimento do pedido respectivo pela Corrigenda em 20/05/2020, conforme despacho que qualificou como incorreto e prejudicial ao exercício do direito de defesa pela Corrigente, por não atentar para as peculiaridades do caso individual e para o fato de que a maioria da população brasileira possui condições irregulares e insuficientes de acesso à rede mundial de computadores, pelo que, em seu entender, impunha-se a suspensão imediata da audiência designada, que requereu em caráter liminar.

Ao final, pleiteou a intervenção correicional nos seguintes termos: “(...) *requer seja acolhida a presente correição parcial para o fim de determinar que seja reconsiderado o r. despacho de Id. d9ca796, com a suspensão da audiência UNA pela modalidade virtual, conforme requerido na petição de Id. 6f30518, ora anexa.*”

Juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho concedendo a liminar requerida e solicitando informações à Corrigenda (Id. 4e8afdf).

Em seus esclarecimentos (Id. 2a893bc) a Magistrada afirmou, inicialmente, ser de conhecimento geral que a temática das audiências telepresenciais causa polêmica no meio jurídico, assinalando também o fato de que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho expressa posicionamentos que denotam a obrigatoriedade de realização de audiências e sessões pelas diferentes unidades da Justiça do Trabalho.

Aduziu que, tendo em vista este contexto e também diante da necessidade de adotar providências para garantir a efetividade da atuação jurisdicional, optou pela designação de audiências unas e de instrução caso o exame dos processos correspondentes revelasse a possibilidade de realização de conciliação e de concentração de atos processuais durante a audiência, sobretudo quando se leva em consideração o fato de que a realização de audiência é dever do Magistrado, sendo exceção que a solenidade não ocorra.

Admitiu que impossibilidades de ordem técnica podem impedir a prática dos aludidos atos, mas ponderou que a imediata redesignação em face de simples alegação da parte poderia levar os litigantes a lançar mão de tal argumento de forma sistemática, ainda que na ausência de dificuldade objetiva, ou mesmo quando o problema existente seja de solução simples e acrescentou que, deste modo, sempre que recebia pedidos de redesignação, optava por apreciá-los quando da audiência, com o propósito de concentrar atos processuais e impulsionar a tramitação dos feitos.

A propósito, destacou que nunca aplicou quaisquer penalidades em face daqueles litigantes que alegavam dificuldades de acesso à internet ou problemas técnicos e que sua experiência mostrou que a realização das audiências é prática exitosa do ponto de vista processual. Exemplificou a alegação com breve relato dos fatos ocorridos em três processos em trâmite pela 3ª Vara do Trabalho de Campinas, sendo que, em um deles, a instrução foi encerrada durante a sessão e a sentença de mérito prolatada no dia subsequente, o que não teria ocorrido caso o pedido de redesignação tivesse sido acolhido; nessa hipótese, as audiências apenas seriam realizadas no ano de 2021.

Concluiu sua manifestação ponderando que a manutenção das audiências em pauta é medida que estimula a celeridade processual e se esse não for o entendimento desta Corregedoria Regional, “(...) visando evitar a prática de atos inúteis, adotará a posição da corregedoria, para todos os processos em que for formulado pedido de redesignação da audiência em decorrência de dificuldades técnicas.”

É o relatório.

## **DECIDO:**

Regular a representação processual (Id. Cac97a1).

Tempestiva a medida, visto que instaurada em 28/05/2020 em face de ato praticado em 20/05/2020 (Id. 9058140).

Ressalto, a princípio, o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: “ (...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida”.

No caso vertente, verifica-se, do quanto informado pela MMA. Juíza Corrigenda no documento de Id. 02Fd0f7, que foi por ela proferido despacho no processo de origem em 01/06/2020, nos seguintes termos: “Diante da determinação da Corregedoria, retire-se o feito de pauta. Determino a suspensão do processo até o término da pandemia, quando será possível a sua inclusão em pauta presencial. Intimem-se as partes.”

Diante disso, é de se concluir que foi atendida a pretensão veiculada nesta Correição Parcial, ficando consequentemente prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto.

Entretanto, cabem considerações adicionais acerca da matéria trazida à cognição correicional, especialmente naquilo que tange à proposição formulada pela Corrigenda ao término da exposição por ela anexada a estes autos eletrônicos, abaixo novamente reproduzida:

*“(...) visando evitar a prática de atos inúteis, adotará a posição da corregedoria, para todos os processos em que for formulado pedido de redesignação da audiência em decorrência de dificuldades técnicas”*

Antes de abordar a menção propriamente dita, colho do ensejo para registrar um elogio à postura operosa da Magistrada Corrigenda neste momento de atuação remota, que reflete seu compromisso sério com a entrega de uma prestação jurisdicional célere e efetiva.

Em perspectiva análoga, destaco que esta Corregedoria Regional, no panorama corrente de grandes modificações no tratamento das relações jurídico-processuais imposto pela grave emergência de saúde pública em curso, também se empenha em constantemente atualizar os seus posicionamentos e ações em vista dos diversos normativos expedidos pelos Tribunais Superiores e Órgãos de controle (CNJ e CSJT), bem como em face das decisões por eles proferidas, nomeadamente aquela prolatada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça quando da apreciação do Pedido de Providências nº 0003594-51.2020.2.00.0000.

É esta a conjuntura na qual deve ser apreciada a proposição da Corrigenda. Em decorrência dela, cabe declarar que cabe à Magistrada a ponderação cuidadosa entre a liberdade e até a necessidade de conduzir o processo do modo que lhe pareça mais efetivo e célere, conforme autoriza e determina o ordenamento jurídico e o cenário delineado pelos normativos e decisões referidos no parágrafo anterior, sem perder de vista os aspectos singulares de cada situação concreta submetida à sua apreciação.

Feitas estas considerações e em face dos argumentos acima lançados, julgo extinto o processo e determino o **ARQUIVAMENTO** do pedido de Correição Parcial apresentado, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Dê-se ciência à Corrigenda, por meio eletrônico, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente e da reclamada.

Oportunamente, arquite-se.

Campinas, 08 de junho de 2020.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**